



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 809, DE 2007 **(Do Sr. Magela)**

Acrescenta o artigo 3A à Lei nº 9.262 de 12 de Janeiro de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6101/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art -1º – A Lei nº 9.262, de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do artigo 3º – A, :

“**Art. 3º - A** - Aplica-se os benefícios dispostos do artigo 3º às demais áreas públicas pertencentes à União ou ao Distrito Federal que tenham sido ocupadas e sofrido processo de parcelamento de solo para fins urbanos, localizadas nos limites do Território do Distrito Federal.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, além de oportuno e necessário, visa corrigir um dos mais graves problemas enfrentados pela administração pública, que é o parcelamento irregular de terras para fins urbanos.

No Distrito Federal, esta situação já se arrasta por longos anos, trazendo incertezas e preocupação aos ocupantes de lotes em condomínios horizontais que estão em situação irregular.

Buscando dirimir esta irregularidade, no ano de 1996, foram instituídos através da Lei nº 9262, procedimentos legais, permitindo aos moradores adquirir seus lotes através da compra direta. Porém, a redação adotada foi demasiadamente restritiva, pois limitou a compra direta somente aos moradores de condomínios horizontais que estivessem nos limites da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu.

Atualmente, existem no Distrito Federal, centenas de milhares de famílias, vivendo em situação similar aos moradores dos condomínios localizados nos limites da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu. Mas por força da restrição desta Lei, não podem adquirir seus lotes sem o procedimento da licitação.

Portanto,além de promover a justiça social, o projeto tem como objetivos corrigir essa distorção e garantir direitos iguais de compra, a todos os cidadãos que ocupam na forma de condomínios horizontais, em terras públicas do Distrito Federal ou da União.

Pelas razões expostas, contamos com a colaboração dos ilustres parlamentares para a aprovação do presente projeto ora apresentado..

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007

Geraldo Magela
PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre a Administração da Área de
Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio
São Bartolomeu, localizada no Distrito
Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º As áreas públicas ocupadas localizadas nos limites da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, poderão ser, no todo ou em parte, vendidas individualmente, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A possibilidade de venda a que se refere o *caput* só se aplica às áreas passíveis de se transformarem em urbanas, e depois de atendidas as exigências da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Poderá adquirir a propriedade dos lotes, nos termos do *caput* deste artigo, aquele que comprovar, perante a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, ter firmado compromisso de compra e venda de fração ideal do loteamento, prova esta que deverá ser feita mediante apresentação do contrato firmado com o empreendedor do loteamento ou suposto proprietário, além da comprovação de que efetivamente pagou, ou está pagando, pelo terreno, através de cópias dos respectivos cheques e extratos bancários, ou comprovação de que tenha pago o terreno com algum bem que estava em sua esfera patrimonial.

§ 3º Quando o detentor da fração ideal não tiver quitado seu terreno, deverá comprovar, nos termos do parágrafo anterior, que iniciou o pagamento do mesmo anteriormente a 31 de dezembro de 1994.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º (VETADO)

§ 10. (VETADO)

§ 11. (VETADO)

§ 12. Para efeito das alienações previstas no art. 3º, serão desconsideradas nas avaliações as benfeitorias promovidas pelos efetivos ocupantes.

Art. 4º (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO